

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8428 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

**NOTA TÉCNICA Nº 14/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE****Inquérito Administrativo nº 08700.004661/2014-32**

**Representante:** Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara de Deputados.

**Representado:** Cia de Bebidas das Américas – AMBEV.

**Advogados:** Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Fábio Nusdeo, Joaquim Carlos do Amaral Schmidt, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, Yi Shin Tang, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Thaís de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo, Bruna Borghi, Natália de Lima Figueiredo, Maria Fernanda Castanheira Saab, Giovanna Martins de Santana, Fernanda Rivera Czimmermann, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão e André Azeredo Coutinho Guimarães.

**EMENTA:** Inquérito Administrativo. Dispensa de distribuidores da Antarctica e Brahma. Lide privada. Suposto descumprimento de TCD. Produção e distribuição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Atividade de distribuição. Inexistência de infração à ordem econômica. Recomendação de Arquivamento.

**I. RELATÓRIO****I.1 Considerações Iniciais**

1. Trata-se de Inquérito Administrativo originado em decorrência do Requerimento nº 187/2014 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, encaminhado ao CADE (fl. 1, documento SEI nº 0003468) em 28 de maio de 2014. O Requerimento foi elaborado como resultado da reunião da Audiência Pública realizada no dia 20 de maio de 2014 no Plenário da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, sob o Título “Fusão entre as Maiores Empresas do Ramo de Bebidas do País”, realizada para requerer o exame de denúncia de violação de direitos humanos, nos termos da Lei nº 10683/2003 e do Decreto nº 8.162/2013.
2. Relata o Requerimento que, após a incorporação da Companhia Cervejaria Brahma pela Companhia Antarctica Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, dando origem a Ambev, essa empresa teria sido favorecida e/ou obteve algumas vantagens em diversos contextos:
  - i. *visando apenas o lucro em relação à dispensa de centenas de distribuidores;*
  - ii. *em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Compromisso de*

*Desempenho”;*

- iii. *em relação à falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Transação” com as dezenas de distribuidores, com os quais a Ambev se comprometeu a indenizar;*
  - iv. *a não extensão do direito de indenização aos demais distribuidores desligados pela Ambev da cadeia de distribuição;*
  - v. *em relação à ausência de atos de fiscalização e punição pelo próprio CADE dos atos de conduta da Ambev. (fl. 06, documento SEI nº 0003468)*
3. Ao final, requer que os pontos levantados no Ofício sejam confirmados em processo administrativo.
  4. Junto ao Requerimento, foram enviados:
    - i. depoimentos de ex-distribuidores da Ambev;
    - ii. inicial da Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Distribuidores dos Produtos Ambev do Estado de São Paulo e Região Sudeste – ADISC/SP em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev;
    - iii. denúncia contra as autoridades judiciárias e administrativas brasileiras enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
    - iv. inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Federação Nacional das Empresas Distribuidoras Vinculadas aos Fabricantes de Cerveja, Refrigerantes e Água Mineral – FENADIBE; e
    - v. Ata da 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – Audiência Pública com a Participação de Comissão de Direitos Humanos e Minorias.
  5. Em 23 de julho de 2014 foi instaurado o presente Inquérito Administrativo em face da Ambev para a apuração das denúncias contidas no Requerimento da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.
  6. Em 29 de agosto de 2014, a Ambev apresentou esclarecimentos, informando que a Associação de Distribuidores dos Produtos Ambev no Estado de São Paulo e Região Sudeste (“ADISC”) e a Federação Nacional de Empresas Distribuidoras Vinculadas aos Fabricantes de Cervejas, Refrigerantes e Água Mineral (“FENADIBE”) já pleitearam diversas vezes no judiciário e perante autoridades administrativas demanda semelhantes, mas nunca obtiveram êxito<sup>[1]</sup>.
  7. Quanto ao requerimento da Comissão da Câmara dos Deputados, a Ambev afirmou que nenhum dos pontos levantados merece guarida, tendo em vista que:
    - i. a criação da Ambev seria legítima e jamais implicou qualquer favorecimento à companhia. A operação foi devidamente aprovada pelo CADE há quase 15 anos após rigoroso debate e análise no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.005846/99-12, o qual atestou as eficiências e o bem-estar ao consumidor dela resultantes. A viabilidade da operação foi depois confirmada à luz de sucessivos estudos econométricos, que demonstraram, por exemplo, que depois da criação da Ambev houve queda relevante dos preços aos consumidores, aumento da inovação e acirramento da competição, com a entrada de novos *players* no mercado;
    - ii. o TCD celebrado pela Ambev foi integralmente cumprido. A reorganização da rede de distribuição da Ambev decorreu de decisões comerciais legítimas da empresa, que não trazem qualquer impacto à concorrência, conforme já reconheceu o próprio CADE em reiterados casos envolvendo reclamações de distribuidores; e
    - iii. a despeito de os fatos investigados versarem sobre questões eminentemente cíveis, sem relevância para esse Conselho, a Ambev esclareceu que nunca descumpriu o Instrumento de Transação celebrado originalmente com associações de distribuidores. O que a ADISC e a FENADIBE tentam de forma oportunista é estender a indenização ajustada neste acordo com distribuidores Antártica a diversos outros distribuidores.
  8. Alegou, ainda, que:
    - i. o Termo de Compromisso de Desempenho firmado pela Ambev no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12 não continha qualquer cláusula que obrigasse a empresa a manter relações contratuais com distribuidores específicos ou que a impedisse de rescindir contratos com esses agentes, tendo em vista a reorganização de sua estrutura de distribuição após a fusão;

- ii. de abril de 2000 a junho de 2005 foram apresentados ao CADE dez relatórios semestrais, em que teria sido demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas perante o CADE no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD);
  - iii. o CADE teria atestado o cumprimento de todas as obrigações do TCD pela Ambev e das eficiências geradas pela operação, arquivando definitivamente o ato de concentração em 23 de julho de 2008; e
  - iv. no período de 2000 a 2009, diversos distribuidores que tiveram seus contratos rescindidos apresentaram denúncias ao CADE contra a Ambev, sob a alegação de que a companhia estaria descumprindo o TCD e/ou abusando do seu poder econômico. Todos esses processos, entretanto, foram arquivados pelo CADE, com o reconhecimento de que as práticas da Ambev não eram anticompetitivas e que as rescisões contratuais são questões privadas relativas à política comercial da empresa.
9. A Representada alegou, por fim, que o processo administrativo deve ter por alvo a investigação de atos concretos praticados por agentes econômicos. No caso, as acusações apresentadas pelo ofício da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados seriam genéricas e superficiais, não apontando fatos concretos atribuíveis à Ambev.
  10. Diante dos argumentos expostos acima, a Ambev solicitou que o presente Inquérito Administrativo fosse arquivado.
  11. Em 5 de setembro de 2014 foram enviados ofícios para (i) a Cervejaria Kaiser Brasil, (ii) a Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A e (iii) o grupo Petrópolis, considerados os principais concorrentes da Ambev no Brasil, solicitando informações acerca do sistema de distribuição das respectivas empresas<sup>[2]</sup>.
  12. Em 6 de outubro de 2014, a Brasil Kirin apresentou resposta (fls. 557 a 559, documento SEI nº 0010279), na qual esclareceu que o sistema de distribuição de bebidas da Brasil Kirin é composto por estabelecimentos próprios do grupo econômico da companhia (distribuição própria) e por revendedores terceirizados.
  13. Considerando-se individualmente cada pessoa jurídica como um agente econômico e levando-se em conta a média quantitativa desses agentes dedicados à atividade de revenda, em território nacional, a Brasil Kirin possui uma rede de distribuição composta por cerca de 90% (noventa por cento) de revendedores terceirizados, que não podem revender produtos concorrentes e que possuem com a Brasil Kirin contratos atípicos e mistos, tendo ao centro das obrigações a revenda com exclusividade dos produtos da Brasil Kirin em determinada área geográfica previamente ajustada e contratada pelas partes. Afirmou ainda que a estratégia de distribuição da Ambev não prejudica, *per si*, os concorrentes, posto que são as políticas comerciais da Ambev que afetariam e dificultam a concorrência no mercado brasileiro.
  14. Em 15 de outubro de 2014, a Kaiser apresentou resposta ao ofício (fls. 563 a 565, documento SEI nº 0010279) esclarecendo que, desde sua fundação, utiliza-se do mesmo sistema de distribuição da Coca-Cola no Brasil. Tal sistema é composto por sociedades que, na maioria dos casos, não possuem vínculo societário com a Coca-Cola. Essas sociedades possuem licença para produção dos produtos Coca-Cola em um determinado território e são, ao mesmo tempo, responsáveis pela distribuição de tais produtos nesses mesmos territórios. [CONFIDENCIAL]
  15. Afirmou também que, apesar de o sistema de distribuição da Ambev por si só não representar um efetivo prejuízo à Kaiser, de forma geral as condições de concorrência continuam sempre determinadas pela presença e atuação da Ambev, que detém posição dominante no mercado de cerveja.
  16. Em 29 de outubro de 2014, o Grupo Petrópolis apresentou resposta ao ofício (fls. 593 a 596, documento SEI nº 0010279), informando que [CONFIDENCIAL].
  17. Para o segmento de cervejas, é vedada aos terceiros a comercialização de qualquer produto concorrente daqueles fabricados pelo Grupo Petrópolis. Nos outros segmentos, a comercialização de produtos de outros fabricantes pode ser autorizada, mediante prévia estipulação. Entretanto, não há qualquer comercialização de produtos da Ambev em estabelecimentos integrantes do sistema de distribuição de Cervejaria Petrópolis.
  18. Informou ainda que é notório que o sistema compartilhado não é aplicável ao mercado brasileiro, especialmente no círculo das quatro maiores empresas em participação de vendas de cerveja no Brasil (Ambev, Petrópolis, Brasil Kirin e Kaiser).
  19. Em 27 de novembro de 2014, o CADE recebeu o Ofício nº 562/2014 do Departamento de Ouvidoria

Nacional de Direitos Humanos (fls. 602 a 614, documento SEI nº 0010279) encaminhando o Requerimento nº 187 de 2014 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, que deu origem ao presente Inquérito Administrativo.

20. É o relatório.

## II ANÁLISE

21. A Lei nº 12.529/2011 define que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, do qual o CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda fazem parte, tem como finalidade atuar na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica, orientado pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.
22. Além disso, ao determinar em seu art. 1º, parágrafo único, que “a coletividade é titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei”, a lei introduz os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público no bojo da matéria concorrencial[3].
23. Nesse ínterim, o CADE já se manifestou diversas vezes no sentido de que não cabe a essa autarquia decidir sobre lides privadas ou avaliar a existência de descumprimento de relação contratual entre as partes que não gere como consequência um prejuízo à ordem econômica e à defesa da concorrência, ou mesmo a existência de exercício abusivo de uma prerrogativa contratual, se este não vier a interferir nas relações de concorrência no mercado[4], com impactos à coletividade, beneficiária da atuação do CADE.
24. Portanto, no presente caso, há que se verificar se o fato suscitado pela representante, independentemente de culpa, tem por objeto ou é apto a produzir quaisquer efeitos previstos pelo ordenamento antitruste brasileiro, quais sejam: (i) lesão à livre concorrência ou livre iniciativa; (ii) dominação de mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumento arbitrário de lucros; e (iv) exercício de forma abusiva da posição dominante, tudo isso com efeitos potenciais sobre os consumidores.
25. O Requerimento da Câmara dos Deputados solicitou que os seguintes pontos fossem analisados por esta autarquia:
  - i. a dispensa de centenas de distribuidores, visando apenas o lucro da Ambev;
  - ii. a falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Compromisso de Desempenho”;
  - iii. a falta de cumprimento do documento, regular e integral, “Termo de Transação” com as dezenas de distribuidores, com os quais a Ambev se comprometeu a indenizar;
  - iv. a não extensão do direito de indenização aos demais distribuidores desligados pela Ambev da cadeia de distribuição; e
  - v. a ausência de atos de fiscalização e punição pelo próprio CADE dos atos de conduta da Ambev.
26. O primeiro ponto – dispensa de distribuidores – claramente diz respeito a uma decisão de política comercial da empresa, e está dentro do âmbito do direito privado. É totalmente razoável e comum que uma empresa busque aumentar a eficiência da sua rede de distribuição, reduzindo com isso o número de distribuidores, caso verifique que um determinado número de distribuidores seja demasiadamente amplo e custoso para as necessidades do negócio. Uma maior eficiência da rede de distribuição, com redução de custos da empresa, pode trazer benefícios à concorrência e ao consumidor final, na forma de menor preço, sendo que eventuais prejuízos impostos aos distribuidores em razão do distrato contratual devem ser sanados na esfera privada ou perante o Judiciário[5].
27. A estratégia da Ambev só teria condão anticoncorrencial, passível de intervenção do CADE, se o objetivo das rescisões contratuais fosse restringir a concorrência. Entretanto, esse não parece ser o caso.
28. Quando da instauração do presente Inquérito Administrativo, foram enviados ofícios aos principais concorrentes da Ambev para investigar potenciais condutas desse agente no mercado de distribuição de bebidas que pudessem prejudicar a concorrência.
29. Em suas respostas, além de não indicarem qualquer comportamento da Ambev que pudesse causar prejuízo no mercado de bebidas por conta do seu sistema de distribuição, as concorrentes também informaram que a distribuição de seus produtos é feita por rede própria ou por terceiros que atuam com

exclusividade para elas.

30. Portanto, ao romper ou alterar contratos com seus distribuidores a Ambev não é capaz de afetar seus concorrentes no mercado, pois os distribuidores que trabalham com ela não são os mesmos distribuidores que atendem aos seus concorrentes.
31. Além disso, percebe-se que a estratégia adotada pela Ambev quanto à sua rede de distribuição está em consonância com aquelas empregadas pelos seus concorrentes, que também se utilizam de uma rede própria ou terceiros com acordo de exclusividade para realizar a distribuição de suas bebidas.
32. O terceiro e o quarto pontos também se relacionam a questão da rede de distribuição e o seu arranjo pós-fusão. A Representação faz menção a um “Termo de Transação”, celebrado particularmente entre a Ambev e um grupo de distribuidores, que obrigaria a Ambev a indenizar esses quanto à aquisição de seus direitos contratuais<sup>[6]</sup> relacionados ao sistema de distribuição.
33. A falta de cumprimento de um contrato e a extensão dos efeitos desse devem, a princípio, serem tratadas na esfera privada, reguladas pelo do Código Civil, e devem, portanto, ser resolvidas perante o Poder Judiciário. Tal litígio afeta apenas as partes nele envolvidas, e não a concorrência nos mercados de águas engarrafadas, refrigerantes carbonatados, tubaínas ou cervejas (mercado de atuação da Ambev e das distribuidoras), portanto carece de interesse público e não deve ser analisado pelo CADE.
34. Sobre tais questões, cumpre ressaltar mais uma vez que a Lei Antitruste protege a coletividade das infrações praticadas contra a ordem econômica e não o concorrente, o fornecedor, o adquirente ou o distribuidor como entes individuais. Nesse sentido, reza o art. 135, §2º do RI do CADE, segundo o qual: “Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade.” <sup>[7]</sup>.
35. Além disso, o CADE já se posicionou pela inexistência de infração à ordem econômica decorrente de eventuais rescisões contratuais da empresa fornecedora com os seus distribuidores, caso não haja objeto concorrencial envolvido, inclusive em casos envolvendo a própria Ambev. Abaixo, transcrevem-se trechos de decisões do CADE nesse sentido<sup>[8]</sup>:

“Se o descumprimento ou rompimento de contrato existente entre empresas se situa meramente no campo de relações comerciais, sem afetar o contexto de mercado, não há que falar-se em relação concorrencial a merecer a proteção da Lei 8.884/94. Nega-se provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de arquivamento. (...) Os dispositivos da Lei nº 8.884/94 têm por finalidade proteger a ordem econômica, ou seja, as relações de mercado numa perspectiva de conjugação de aspectos micro e macrojurídicos. As relações meramente comerciais existentes entre empresas que estabelecem contratos se pautam pelos ditames do Direito Comercial. O caso presente se restringe ao relacionamento jurídico entre duas ou mais empresas, não afetando o contexto do mercado. Os prejuízos que uma empresa tenha acarretado às demais por descumprimento contratual deverão ser ressarcidos, se for o caso, no âmbito judicial”<sup>[9]</sup>.

“O fato é que, sob o ponto de vista concorrencial, a decisão da empresa por se verticalizar e aumentar sua participação na distribuição de seus produtos faz parte de sua legítima estratégia de comércio. Ainda, considerando que se estará eliminando um intermediário da cadeia produtiva, essa estratégia pode até resultar na diminuição do preço de seus produtos ao consumidor final, em razão da eliminação da margem que o distribuidor obviamente embute no preço do produto, por conta da prestação do serviço.

Em suma, a decisão da representada por alterar sua política de distribuição, recusar a venda de alguns de seus produtos, ou mesmo discriminar preços entre seus distribuidores podem ser caracterizadas como assunto privado, não devendo haver interferência por parte da autoridade antitruste. Tais práticas comerciais devem ser levadas ao conhecimento não ao SBDC, mas sim ao Poder Judiciário, instância competente para decidir sobre litígios contratuais meramente privados entre as partes.”<sup>[10]</sup>

“A flexibilização da rede de distribuição da AMBEV concerne à sua política de comercialização, insusceptível de controle pelas autoridades, na ausência de quaisquer indícios de danos à concorrência. Assim, se a redução da rede de distribuição se revelar eficiente o suficiente e os autos não demonstrarem evidências de efeitos anticompetitivos, a AMBEV pode adotar tal prática.

(...)

Se o ambiente competitivo não for afetado, a autoridade concorrencial não deve interferir, deixando que eventual conflito seja discutido no âmbito do Poder Judiciário, especialmente se houver composição pelos interessados.”[11]

“Note-se que as forças de mercado às quais a AMBEV está submetida são aquelas impostas pelos demais fabricantes de cerveja e são justamente essas forças que viabilizam a adoção de estratégias mais eficientes para colocar seu produto à disposição do consumidor. Tem-se, assim, que as informações apresentadas não indicam que o conflito de interesses de natureza contratual estabelecido entre o Representante e a Representada reflita sobre a dinâmica concorrencial de mercado, mostrando, portanto, se tratar de lide privada entre as empresas envolvidas. Eventuais prejuízos impostos aos distribuidores em razão da forma como a AMBEV vem realizando a integração de sua rede de distribuição devem ser sanados na esfera privada.”[12]

36. Quanto à alegação de que a Representada teria descumprido as cláusulas do Termo de Compromisso de Desempenho (“TCD”) firmado junto ao CADE, cabe esclarecer inicialmente que a assinatura de tal Termo foi condição para a aprovação do Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12, que aprovou a fusão das empresas Companhia Cervejaria Brahma e Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira, dando origem à Ambev, sucessora dos direitos e obrigações daquelas.
37. No entanto, a leitura do referido documento deixa claro que os objetos sob análise do TCD são a alienação da marca de cerveja Bavária e o compartilhamento da rede de distribuição da AMBEV com outras empresas independentes. Não são mencionados, no TCD, questões referentes à relação entre a Ambev e os distribuidores das empresas Brahma e Antartica até então já constituídos ou alguma vedação à dispensa desses, como pode ser observado a seguir:

#### DO OBJETO

##### Cláusula Primeira

*Este termo de Compromisso tem por objeto assegurar o cumprimento das determinações do Plenário do CADE como condição de aprovação do ato de concentração relativo à constituição da COMPROMISSÁRIA, com o intuito de preservar as condições concorrenciais no mercado de cerveja no país, respeitando os ditames constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.*

#### DAS OBRIGAÇÕES

##### Cláusula Segunda

*A COMPROMISSÁRIA deverá, nos prazos estabelecidos neste Termo de Compromisso, implantar o conjunto de medidas detalhadas nas cláusulas abaixo.*

*2.1 A COMPROMISSÁRIA deverá no prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação de que trata a Cláusula Nona deste Termo de Compromisso, contratar com uma única COMPRADORA a implementação do conjunto integrado de medidas pela venda da marca Bavária e de 5 (cinco) FÁBRICAS e compartilhamento da distribuição, conforme previsto nas Subcláusulas abaixo, visando a entrada em escala nacional de concorrente no mercado de cervejas.*

(...)

*2.2 A Compromissária deverá compartilhar sua REDE DE DISTRIBUIÇÃO para 5 (cinco) EMPRESAS INDEPENDENTES fabricantes do PRODUTO, uma em cada MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO, cuja participação neste mercado não seja superior a 5% (cinco por cento), nos termos das Subcláusulas abaixo.*

38. Para além disso, o fato é que a análise de cumprimento do TCD já foi confirmada pelo CADE na Nota Técnica da CAD/CADE nº 53/2008, em 15.04.2008[13], conforme o trecho transcrito abaixo:

*Esta Comissão acompanha os pareceres da SDE e da ProCADE nos processos administrativos nº 08012.002929/2003-05 e 08012.003805/2004-10 no que diz respeito à constatação da inexistência de descumprimento do TCD.*

*Em consequência, e diante do cumprimento integral das demais cláusulas do TCD, sugere o arquivamento do Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12.*

39. Por fim, o Requerimento enviado solicita que o CADE esclareça a alegada ausência dos atos de fiscalização e punição por parte dessa autarquia dos atos e condutas da Ambev.
40. A prática reiterada do CADE, porém, indica o oposto, demonstrando fiscalização constante do CADE em relação ao mercado em questão, inclusive com sanções aplicadas à empresa nos casos em que se verificou conduta anticompetitiva. Desde a aprovação do Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12, que deu origem à Ambev, o CADE já analisou diversas denúncias relacionadas a supostas condutas praticadas por esse agente econômico, sobre os mais variados aspectos, evidenciando a atuação desta Autarquia no cumprimento de seu dever legal de proteger o ambiente competitivo. Entre as condutas analisadas, ao menos quatro diziam respeito às relações entre a Ambev e distribuidores de bebidas<sup>[14]</sup>.
41. No bojo desse conjunto de ações investigativas empreendidas pelo CADE contra a Ambev, algumas mereceram destaque e foram amplamente noticiadas. Por exemplo, o Processo Administrativo nº 08012.003805/2004-10 analisou o programa de descontos não-linear da Ambev “Tô Contigo”, que dava descontos substanciais para pontos de venda mediante a exigência, não sistemática, de exclusividade ou de limites para a aquisição de cervejas concorrentes. O Tribunal entendeu que houve infração à ordem econômica e condenou a empresa ao pagamento de multa equivalente a 2% do seu faturamento bruto, a publicação em jornal do conteúdo da decisão e a inscrição da Ambev no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor.
42. O Processo Administrativo nº 08012.002474/2008-24 teve como objeto a introdução no mercado de garrafas de 630ml personalizadas pela Ambev, que alegadamente prejudicariam o sistema de compartilhamento dos vasilhames praticado até então entre os concorrentes. Nesse caso, foi assinado um Termo de Compromisso de Cessação (TCC), em que a Ambev se comprometeu a, entre outras obrigações, abster-se de envasar cervejas em garrafas de 630ml e trocar as garrafas de 630ml em posse dos concorrentes por garrafas comuns.
43. No presente caso, porém, o que os ex-distribuidores da Brahma e da Antarctica parecem perquirir é um benefício ou reparação por alegados danos privados dessa relação com a Ambev, sem efeitos ou fins anticompetitivos. Isso, entretanto, essa autarquia não tem competência legal para fazer. A autoridade antitruste age em defesa da *concorrência*, e não em defesa de interesses particulares eventualmente lesados. Importante ressaltar que não se está afirmando que a Ambev tenha agido em conformidade com os dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico não relacionados à Lei de Defesa da Concorrência, mas tão somente que, sob o ponto de vista antitruste, não houve infração concorrencial, o que não afasta a possibilidade do exame da questão sob o ponto de vista do direito privado. Não cabe ao CADE, porém, esta análise.
44. Por todo o exposto acima, conclui-se que:
  - i. a dispensa de distribuidores, no caso, é uma decisão de política comercial da empresa de caráter privado sem objeto ou efeito sobre a concorrência e eventuais discordâncias devem ser discutidas no Poder Judiciário, estando afastada a competência do CADE;
  - ii. o descumprimento do Termo de Transação, assinado particularmente entre as partes, e a extensão dos seus efeitos também é uma lide privada, regulada pelo Código Civil, devendo também ser dirimida pelo Poder Judiciário;
  - iii. o Termo de Compromisso de Desempenho – TCD, assinado pela Ambev como condição para a aprovação do Ato de Concentração nº 08012.005846/1999-12, não prevê questões relativas ao relacionamento entre a Brahma e Antarctica e seus distribuidores. O cumprimento integral de todas as cláusulas do TCD, inclusive, já foi atestado pelo CADE por meio da Nota Técnica CAD-CADE nº 53/2008;
  - iv. o CADE atuou regularmente nos últimos anos na fiscalização do mercado em relação a Ambev, tendo sido investigadas diversas denúncias de condutas dessa empresa, inclusive com sanções em alguns casos; e
  - v. conforme a instrução realizada por essa autarquia, não foram encontrados indícios de que os concorrentes da Ambev ou os consumidores estariam sendo afetados pela sua política comercial relacionada à distribuição de produtos.

### III CONCLUSÕES

45. Sugere-se o arquivamento do presente Inquérito Administrativo, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 13, IV, 67 e 66, §4º, da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 135, da Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012, devido à insubsistência de quaisquer indícios de infração à ordem econômica para ensejar a instauração de Processo Administrativo.
45. Note-se que o presente arquivamento não prejudica eventual investigação futura, diante da existência de novos indícios de infração à ordem econômica a ensejar a continuidade da investigação.

---

[1] Em 2005, a ADISC foi Autora de ação civil pública contra a Ambev e o CADE, com a intenção de rever todo o processo de análise e decisão que aprovou a formação da Ambev. O Judiciário rejeitou em primeiro grau e no Tribunal Regional Federal o pleito. Em fevereiro de 2014, a FENADIBE propôs ação de descumprimento de preceito fundamental solicitando, entre outras coisas, que o CADE incluísse restrições à aprovação do Ato de Concentração que deu origem à AMBEV por meio da imposição de compromisso de desempenho e o pagamento de indenização aos ex-distribuidores conforme previsto no “Instrumento de Transação”, e a ADISC apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Ambev informa ainda que foi apresentado um pedido no mesmo sentido à FIFA, que não teria obtido êxito.

[2] Foi questionado: (i) Como funciona o sistema de distribuição de bebidas da empresa, esclarecendo se ele é realizado pela própria empresa ou por terceiros; (ii) Caso a distribuição seja realizada por terceiros, se eles são exclusivos da empresa ou se também têm contratos com outros concorrentes (sistema compartilhado), em especial a Ambev; e (iii) Se a estratégia de distribuição da Ambev prejudica a empresa concorrente.

[3] Averiguação Preliminar nº 08012.0001626/2008-71. Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos. Representante: Distribuidor de Bebidas do Rio Grande do Sul; Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV Brasil Bebidas Ltda. Parecer do MPF.

[4] Processo Administrativo nº 08000.000146/96-55. Representante: Distribuidora de Bebidas Oásis de Cabo Frio Ltda.; Representada: Companhia Cervejaria Brahma.

[5] Processo Administrativo nº 08012.004363/2000-89. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

[6] Requerimento nº 187, de 2014, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados. Página 3.

[7] Averiguação Preliminar nº 08012.006274/2009-21. Representante: Roberto Marinho Paredes; Representada: Ambev. Parecer ProCade nº 53/2010.

[8] Processo Administrativo nº 08012.0004363/2000-89. Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Representada: Companhia de Bebidas da América.

[9] Averiguação Preliminar nº 08000.000826/97-47. Representante: Itabel Comercial de Bebidas Satélite Ltda.; Representada: Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.

[10] Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Procedimento Administrativo nº 08012.002417/2008-45. Representante: Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda – REDISBEL. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

[11] Voto do Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Processo Administrativo nº 08012.004363/2000-89. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

[12] Nota Técnica elaborada pela SDE. Procedimento Administrativo nº 08012.002417/2008-45. Representante: Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda – REDISBEL. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

[13] O arquivamento do Ato de Concentração foi determinado pelo Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva no Despacho RVC nº 06/2008, que adotou a Nota Técnica CAD-CADE nº 53/2008.

[14] Averiguação Preliminar nº 08012.006274/2009-21. Representante: Roberto Marinho Paredes. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev. Processo Administrativo 08012.004363/2000-



89. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev. Averiguação Preliminar nº 08012.001626/2008-71. Representante: Luís Antônio de Lélis Gomes Bezerra. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev e Averiguação Preliminar nº 08012.002417/2008-45. Representante: Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda – REDISBEL. Representada: Companhia de Bebidas das Américas – Ambev.



Documento assinado eletronicamente por **Kenys Menezes Machado, Superintendente-Adjunto(a) Substituto(a)**, em 10/02/2015, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0021300** e o código CRC **113A6D25**.